

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.125/2015 e PL nº 2.342/2015)

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, tem por objetivo incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os operadores de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Segundo a justificativa do autor, um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais de financiamento alcancem maior eficácia em seu objetivo de promover o desenvolvimento das regiões onde atuam é a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos às agências e aos postos dos bancos administradores.

Para superar tal obstáculo, propõe-se o repasse de parte dos recursos dos fundos em questão para administração dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito. Pretende-se, portanto, fortalecer o atendimento dos pequenos negócios, tanto nos centros urbanos mais próximos quanto nos mais afastados, mediante a utilização de redes de cooperativas de crédito, que se destacam por estar mais próximas e, portanto,

mais capacitadas a administrar créditos a unidades familiares de pequeno porte.

Ao projeto principal foram apensadas a seguintes proposições:

- **PL nº 2.125/2015**, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, assegurando o repasse de recursos dos fundos constitucionais de seus bancos administradores para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito; e

- **PL nº 2.342/2015**, de autoria do Deputado Rogério Rosso, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para determinar que o Banco de Brasília (BRB) administre e opere os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) aplicados no Distrito Federal, até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CINDRA, em reunião realizada em 2 de dezembro de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 532, de 2015, e o Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, apensado, com substitutivo, e rejeitou do PL nº 2.342, de 2015. O texto aprovado por aquela Comissão promove mescla do conteúdo das proposições, garantindo o repasse mínimo de 10% dos recursos anualmente previstos dos fundos constitucionais de financiamento para os bancos cooperativos e para as confederações de cooperativas de crédito, cabendo aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definirem o montante de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda ao Projeto nesta Comissão, que promove a fusão dos §§ 1º e 3º do Substitutivo aprovado da CINDRA, para fixar repasse às instituições financeiras beneficiárias de 10% dos recursos previstos anualmente dos fundos constitucionais, ou montante demandado por tais instituições, caso seja inferior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O Projeto de Lei em tela, bem assim as proposições apensadas, o substitutivo da CINDRA e a Emenda nº 01/2015-CFT promovem alterações na Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de determinar a distribuição dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento a diversas outras instituições financeiras de caráter local ou regional, em especial a bancos cooperativos e a confederações de cooperativas de crédito.

Ressalte-se, conforme legislação aplicável, que tais fundos têm contabilidade própria e segregada das instituições financeiras responsáveis por sua administração. Assim, os recursos repassados a outras instituições também devem respeitar tal norma, preservando-se o mesmo critério de controle da gestão dos recursos públicos assim aplicados.

Ademais, cabe salientar que a possibilidade de transferência de recursos para outras instituições já está prevista no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. Contudo, tal faculdade deve obedecer a diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

A inovação trazida pelas proposições em tela consiste em disciplinar a redistribuição dos recursos dos Fundos para outras instituições financeiras, inclusive fixando percentual mínimo de aplicação.

Mantidas as condições de administração dos recursos públicos, em especial as taxas aplicáveis aos financiamentos e, também, as taxas de administração em vigor, não se identifica ônus adicional às finanças federais, sob o aspecto da análise de adequação orçamentária e financeira prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, o recente anúncio do fechamento de centenas de agências e postos de atendimento de instituições financeiras controladas pelo Governo pode ser associado ao agravamento de um problema conhecido da gestão dos fundos constitucionais: a dificuldade de acesso aos seus recursos por parte dos destinatários finais das políticas públicas que se prestam a financiar.

Para os bancos comerciais, muitas vezes não é interessante manter agências em municípios remotos. Os chamados bancos públicos, que, até pouco tempo atrás, supriam parcialmente as demandas por serviços bancários de cidades pequenas, foram levados a rever sua rede de atendimento em função de pressões impostas pela competição em mercado.

Por outro lado, o sistema de crédito cooperativo muitas vezes está mais parte dos cidadãos, em especial em localidades distantes dos grandes centros, razão pela qual se justifica a inclusão dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a operar recursos dos fundos constitucionais, aumentando a capilaridade e, conseqüentemente, a eficácia, de iniciativas do governo que se utilizem dos recursos neles reunidos.

Nossa avaliação acerca da proposição principal e do PL nº 2.125, de 2015, apensado, é de todo positiva, portanto. Uma preocupação inicial que nos ocorreu está ligada às relações jurídicas mantidas entre cooperativas e cooperados. É que, a nosso ver, aqueles que se valem dos serviços do sistema de crédito cooperativa costumam padecer de hipossuficiência, de modo que fazem jus a proteção jurídica especial. A esse respeito, vale notar que os tribunais do País firmaram o entendimento de que o sistema de cooperativismo de crédito deve estar submetido às mesmas regras que regem a relação das demais instituições financeiras com seus clientes e, notadamente, ao disposto do Código de Defesa Consumidor (veja-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 906.114). Dessa maneira, a inclusão dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito entre os operadores dos recursos dos fundos constitucionais não gerará inconvenientes para os que junto a eles tomarem crédito.

Ademais, o substitutivo aprovado pela CINDRA definitivamente andou bem ao assegurar o repasse de determinado percentual de recursos às aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito e ao garantir a publicidade da programação prévia para o repasse dos recursos dos bancos administradores a tais entidades. Essas medidas conferem previsibilidade e segurança à atuação do sistema de crédito cooperativo no que toca à operação de recursos dos fundos constitucionais. Têm, portanto, potencial para ampliar a participação dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito no fomento das economias locais, em benefício da população por eles atendidas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, tal como destacado pelo parecer aprovado pela CINDRA, a nova redação do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, ao se referir a “instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”, inclui o Banco de Brasília (BRB) entre as entidades que poderão operar recursos dos Fundos Constitucionais, de forma que a ideia central daquela proposição está refletida no substitutivo aprovado por aquela Comissão.

Dessa forma, nosso voto é: (i) pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 532/2015 e dos Projetos apensados nº 2.125/2015 e nº 2.342/2015, bem assim do substitutivo aprovado na CINDRA e da emenda nº1/2015-CFT, apresentada nesta Comissão; e (ii) no mérito, pela **aprovação** do substitutivo aprovado pela CINDRA.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator